



ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às treze horas, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, além do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes e a Secretária Judiciária, Ana Lucia Rego Queiroz. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: *“Os Srs. Ministros devem ter encontrado nas suas bancadas um envelope que contém uma última versão do que seria a Súmula n.º 426, aquela decorrente do cancelamento da 326 e da 327. Ela contém fundamentalmente a proposta original da Comissão mais dois itens colocados em vermelho, que são duas hipóteses que, efetivamente, estão sendo votadas na SDI-1, pelo Tribunal, e que não constavam da proposta original da Comissão, ou seja, havíamos elencado oito situações, e o Ministro Fernando Eizo Ono levantou duas que não havíamos contemplado, mas há precedentes suficientes para a formação de um inciso a mais nessa nova súmula. Uma delas coincide com um dos itens da proposta que o Ministro Lelio enviou aos colegas também como outra solução. O único problema é que a proposta do Ministro Lelio continha menos itens e alguns não estavam contemplados na proposta original da Comissão de Jurisprudência. Enfim, é um material para subsidiar nossos estudos para uma próxima sessão do Pleno. Com*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

isso, entendemos que, a princípio, conseguimos elencar todas as hipóteses que foram até o momento encontradas. São dez situações diferentes, com um número suficiente de precedentes que permitem a edição de uma nova súmula". Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão dos processos constantes da pauta do dia: **Processo: IUJ - 93100-47.2004.5.09.0663 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Carlos Vinícius Duarte Amorim, Recorrido(s): Rosane Feres Gil Zanetti, Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por maioria, pela inadequação do Incidente de Uniformização de Jurisdição e pela manutenção da Súmula 85, IV, do c. TST, determinando o retorno dos autos à c. SDI para que prossiga no julgamento do recurso de Embargos. Ficaram vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa e Milton de Moura França, que acolhiam o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por entender que, no caso, a decisão da SDI inclina-se no sentido da contrariedade ao item IV da Súmula 85.; **Processo: IUJ - 85600-06.2007.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): T.T. Maccetti Ltda. - ME, Advogado: Alex Stevaux, Recorrido(s): Nivaldo Roberto Viana, , Recorrido(s): Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiáí, , Decisão: por maioria, alterar a Orientação Jurisprudencial n.º 373 da SbDI-1, conferindo-lhe a redação proposta pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos: "REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam." Ficaram vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Ministros Relator, Kátia Arruda e Milton de Moura França, que conferiam redação diferente à citada Orientação Jurisprudencial, e, totalmente, o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que cancelava a Orientação Jurisprudencial. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Juntará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. Em prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu ao Colegiado as propostas formuladas pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que foram aprovadas à unanimidade nos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seguintes termos: “**RESOLUÇÃO N.º 169** - Altera a redação da Súmula n.º 393 do TST. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, - RESOLVEU - Art. 1.º A Súmula n.º 393 do TST passa a vigorar com a seguinte redação: “**393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, §1º, DO CPC.** (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010). O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC”. “**RESOLUÇÃO N.º 170** - Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 373 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício



Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes - RESOLVEU - Art. 1º A Orientação Jurisprudencial nº 373 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais passa a vigorar com a seguinte redação: “373. **REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 – IUJ-85600-06.2007.5.15.0000) . É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam”. “**RESOLUÇÃO N.º 171** - Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 293 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e dá nova redação à Súmula n.º 353 do TST. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, RESOLVEU - Art. 1º Cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 293 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Art. 2º A Súmula nº 353 do TST passa a vigorar com a seguinte redação: “353. **EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 293 da SBDI-1 com nova redação). Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC; f) contra decisão de Turma proferida em agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º-A, do CPC. (ex-OJ nº 293 da SBDI-1 com nova redação”. **“RESOLUÇÃO N.º 172** - Altera a redação da Súmula n.º 6 do TST. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes - RESOLVEU - Art. 1º A Súmula nº 6 do TST passa a vigorar com a seguinte redação: **“6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT** (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010). I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000). II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982). III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003. IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970). V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980). VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado. (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010). VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003). VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977). IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)". **“RESOLUÇÃO N.º 173** - Altera a redação da Súmula n.º 337 do TST. **Ó EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

José Roberto Freire Pimenta e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes - RESOLVEU - Art. 1º A Súmula nº 337 do TST passa a vigorar com a seguinte redação: “337. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (REDAÇÃO ALTERADA PELO TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO REALIZADA EM 16.11.2010).I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003); III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos; IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, sendo necessário que o recorrente transcreva o trecho divergente e aponte o sítio de onde foi extraído com a devida indicação do endereço do respectivo conteúdo na rede (URL – Universal Resource Locator)”. Nada mais havendo a tratar e agradecendo a presença de todos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França declarou encerrada a sessão às dezessete horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária Judiciária